



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N° 35

PROC. N° 112/11

LEI COMPLEMENTAR N° 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

§ 2º - Os membros do CONSELHO DIRETOR DO PRODED não serão remunerados, e suas funções constituem serviço público relevante;

§ 3º - O mandato dos membros do CONSELHO DIRETOR DO PRODED será de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

Artigo 3º - Compete ao CONSELHO DIRETOR DO PRODED, além de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal, ou por esta Lei, examinar e opinar as petições envolvendo os benefícios instituídos por este permissivo, bem como fiscalizar o cumprimento dos prazos assumidos pelos interessados, sujeitando as conclusões à apreciação e aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 4º - O CONSELHO DIRETOR DO PRODED reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O membro do CONSELHO DIRETOR DO PRODED que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, será excluído; porém antes deverá ser-lhe concedida oportunidade de defesa;

§ 2º - A entidade representada indicará ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contado da comunicação da exclusão prescrita no parágrafo anterior, o substituto do membro excluído.

Artigo 5º - Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei apresentarão requerimento dirigido ao Prefeito Municipal a ser protocolado no Paço Municipal, instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivados na Junta Comercial do Estado ou, se for o caso, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

b) Registro no município (cadastro de contribuinte mobiliário - CCM);

c) Demonstração da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, homologada por economista, contabilista ou outro profissional da área, devidamente inscrito no órgão da categoria;

d) Anteprojeto e memorial descritivo das edificações e outras obras a serem implantadas, elaborados por profissional habilitado da área da engenharia civil inscrita regularmente no CREA;

e) Projeção da quantidade de funcionários a serem utilizados na empresa, que deverá ser comprovada por meio de registro em carteira de trabalho, após o início das atividades da empresa;

f) Prazo para conclusão das obras e cumprimento das metas estipuladas;

g) Cédula de Identidade dos sócios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N° 36
PROC. N° P.C. 15/11

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Parágrafo único – Em se tratando de empresa ainda não constituída, aprovado o requerimento pelo Prefeito Municipal, a pessoa física interessada deverá providenciar, em até 90 (noventa) dias, a efetiva constituição da empresa e a juntada, no processo, dos documentos mencionados nas Letras “a” e “b”, deste artigo.

Artigo 6º - A concessão de uso dos imóveis de que trata esta lei será feita por meio de licitação na modalidade concorrência pública, utilizando-se como critério de seleção da melhor proposta a aplicação da seguinte equação matemática:

$P = 3(a + c) + 4(b + d) + 2(g + h) + e + 2(f) + i + 1,1(j)/10$, na qual as letras minúsculas possuem os seguintes significados:

- P - Pontuação do licitante;
- a - Prazo de início da construção (quanto maior o prazo, menor a pontuação);
- b - Prazo de início da atividade (quanto maior o prazo, menor a pontuação);
- c - Prazo de conclusão da construção (quanto maior o prazo, menor a pontuação);
- d - Número de empregos diretos gerados, os quais deverão ser devidamente registrados em Carteira de Trabalho (quanto maior o número, maior a pontuação);
- e - Valor total dos investimentos na área, inclusos: construção, máquinas e equipamentos (quanto maior o valor do investimento, maior a pontuação);
- f - Índice de área a ser construída, ou seja, área construída dividida pela área total do terreno (quanto maior o índice, maior a pontuação);
- g - Arrecadação mensal prevista de ISS, comprovada por meio de documento firmado por profissional habilitado da área (quanto maior a arrecadação, maior a pontuação), caso se trate de empresa que recolhe o referido tributo;
- h - Arrecadação prevista de ICMS, comprovada por meio de documento firmado por profissional habilitado da área (quanto maior a arrecadação, maior a pontuação), caso se trate de empresa que recolhe o referido tributo;
- i - Reuso de águas (quanto maior o volume de água reutilizado, maior a pontuação);
- j - O empreendedor individual (EI) receberá 01 (um) ponto neste item da equação; a título de incentivo.

§ 1º - A equação matemática prevista no “caput” deste artigo deve ser aplicada da seguinte forma:

- A pontuação dependerá do número de empresas participantes do processo licitatório. Atribuir-se-á pontuação que se iniciará pelo número 01 (um), que significa menor pontuação, e de forma crescente de acordo com as variáveis ofertadas pelos requerentes, podendo ser repetida em caso das ofertas serem equivalentes;
- Em caso de omissão de dados pelo requerente, adotar-se-á número 0 (zero) para o item;
- O valor do item “j” será de acordo com o que estipula a Lei Complementar Municipal nº. 331, de 07 de outubro de 2010;
- O divisor da equação (10) será igual ao número de itens da equação matemática;
- O item “f” será obtido pela divisão entre “Área Construída/Área Total do Terreno”;
- Será vencedora a empresa que obtiver maior pontuação numérica (P);



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N°

PROC. N°

PLC 10/11

LEI COMPLEMENTAR N° 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

- Caso haja empate técnico na pontuação numérica (P), multiplicar-se-á por 02 (dois) o item "d" entre as empresas empatadas;
- A persistir o empate, multiplicar-se-á por 02 (dois) os itens "g" e "h".

§ 2º - O reuso de águas é facultativo, porém as empresas que dele se utilizarem deverão apresentar projeto elaborado por profissional habilitado pelo CREA.

Artigo 7º - Após a manifestação favorável do CONSELHO DIRETOR DO PRODED, será encaminhada à apreciação do Prefeito Municipal para abertura de certame licitatório para concessão real de uso aos interessados com ou sem doação.

Artigo 8º - A limpeza, aterro, cortes de terra, terraplenagem, edificações, muros, alambrados e quaisquer outras obras, só poderão ser iniciados no local requerido após a data da assinatura da concessão.

Artigo 9º - Os terrenos de quaisquer Distritos Empresariais poderão ser agrupados a critério do CONSELHO DIRETOR DO PRODED e aprovação do Prefeito Municipal para serem disponibilizados em processo licitatório para uma única empresa e única atividade econômica.

Parágrafo único: O concessionário não poderá fracionar o terreno concedido e tampouco sublocá-lo ou vendê-lo antes da finalização do processo de doação definitiva.

Artigo 10 - Para os fins previstos nesta Lei, o município poderá dispor dos terrenos destinados à formação dos seus Distritos Empresariais, bem como de terrenos e prédios públicos que tenham sido revertidos ao patrimônio público nos termos da presente Lei e que estejam disponíveis.

§ 1º - Somente os bens revertidos ao patrimônio público por falta de cumprimento das obrigações e encargos previstos nesta lei serão destinados para instalações de empresas na forma do "caput" deste artigo;

§ 2º - Eventuais benfeitorias realizadas no imóvel reverterão ao patrimônio público sem qualquer direito à indenização;

§ 3º - Os imóveis edificados pertencentes à municipalidade que foram revertidos por falta de cumprimento das obrigações ou encargos previstos nesta Lei, poderão ser objeto de concessão, por meio da realização de nova licitação e cumprimentos das determinações da presente Lei.

Artigo 11 - As entidades sem fins lucrativos e as cooperativas poderão requerer concessão de imóveis pertencentes ao município por até 50 (cinquenta) anos, mediante parecer do CONSELHO DIRETOR DO PRODED e cumprimento das obrigações e encargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N° 2

PROC. N° PL 1411

LEI COMPLEMENTAR N.º 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Artigo 12 - A outorga dos terrenos previstos na presente Lei reger-se-á pelo instituto jurídico da concessão de direito de uso com posterior doação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo observará, quando for o caso, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações posteriores.

Artigo 13 - O prazo estipulado na proposta inicial para o início das atividades operacionais deverá ser rigorosamente cumprido, não podendo ser superior a 30 (trinta) meses.

Artigo 14 - A construção no imóvel concedido, destinada à atividade econômica declarada pelo concessionário, deverá ser iniciada e concluída rigorosamente dentro dos prazos apresentados na proposta inicial apresentada pelo concessionário, que o fez vencer a licitação, salvo se o atraso no início ou no término ocorrer por motivo de força maior devidamente justificado e submetido à apreciação do CONSELHO DIRETOR DO PRODED.

Artigo 15 - O coeficiente mínimo de área construída no imóvel será de 25% (vinte e cinco por cento) da metragem total do terreno concedido; devendo, porém, ser respeitado o percentual de construção assumido no certame licitatório.

Artigo 16 - O concessionário não poderá modificar o ramo de atividade durante o período de concessão, salvo se, previamente à alteração da atividade, apresentar justificativa por escrito dirigida ao DIRETOR DO PRODED, que a submeterá à apreciação do CONSELHO DIRETOR DO PRODED.

Artigo 17 - O concessionário deverá, por meio de documentos endereçados ao DIRETOR DO PRODED, comprovar, em todas as etapas, o cumprimento dos prazos assumidos, e que o fizeram vencer a licitação, e das demais obrigações e encargos.

§ 1º - As etapas mencionadas no caput do artigo são:

- a) Início da construção;
- b) Final da construção;
- c) Início das atividades operacionais;
- d) Número de empregos diretos gerados e com o devido registro em Carteira de Trabalho;
- e) Documentos comprobatórios dos investimentos;
- f) Documentos comprobatórios da área construída;
- g) Documentos comprobatórios das arrecadações mensais de INSS e ou ICMS;
- h) Documentos comprobatórios do reuso de água, caso o concessionário tenha optado por viabilizar o reuso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	39
PROC. Nº	PLC 16/11

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Habitação e o CONSELHO DIRETOR DO PRODED ficam autorizados a adentrar o imóvel para verificar o cumprimento dos prazos, das obrigações e encargos, bem como ter acesso irrestrito a documentação pertinente ao processo de concessão.

Artigo 18 - O concessionário deverá manter a atividade operacional em normal funcionamento durante, pelo menos, 05 (cinco) anos; prazo este contado da data de início de suas atividades.

§ 1º - Caso a reversão seja impossível em virtude da posição das edificações ou dos equipamentos em relação à eventual exiguidade da área do terreno, o concessionário indenizará a municipalidade o correspondente ao valor atualizado de mercado, apurado em procedimento extrajudicial ou judicial;

§ 2º - Exclusivamente no que diz respeito ao que alude o parágrafo anterior, caso a reversão seja de imóvel no qual, previamente à concessão, já existiam construções ou benfeitorias, o concessionário deverá indenizar o valor do terreno acrescido dessas construções e benfeitorias pré-existentis;

§ 3º - Durante todo o período mencionado no "caput" deste artigo, o concessionário deverá zelar pela manutenção e preservação das obras construídas, bem como respeitar as normas ambientais.

Artigo 19 - O imóvel concedido reverterá ao Patrimônio Público Municipal, juntamente com todas as benfeitorias a ele incorporadas, sem gerar direito a indenização, a qualquer título, se o concessionário descumprir quaisquer das obrigações e encargos assumidos.

Parágrafo único - O processo de reversão será provocado pelo Presidente do PRODED, que relatará a irregularidade e detalhará a proporcionalidade do descumprimento, em Laudo Técnico entregue ao CONSELHO DIRETOR DO PRODED, para que este exare parecer a ser submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Artigo 20 - O termo de concessão reproduzirá as obrigações impostas ao concessionário pela presente Lei e as condições acessórias que, conforme as peculiaridades do empreendimento forem estipuladas no processo administrativo pertinente, pelo Prefeito Municipal ou pelo CONSELHO DIRETOR DO PRODED.

Artigo 21 - Para a concessão dos requisitos admitidos por esta Lei, serão consideradas, também:

- As exigências técnicas de localização e da construção;
- As normas referentes à preservação da saúde pública e a proteção ambiental;
- A escala de prioridades prescrita pelo Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N°

110

PROC. N°

110 1/10

LEI COMPLEMENTAR N.º 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

§ 1º - O encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal para o despacho final ocorrerá após análise técnica detalhada dos procedimentos e conclusões pelo Departamento Jurídico;

§ 2º - A tramitação desses processos terá caráter preferencial, reservando-se a cada unidade municipal, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a adoção das medidas de sua responsabilidade.

Artigo 22 - Cumpridas pelo concessionário todas as obrigações e encargos contraidos em função do processo licitatório, e transcorridos os prazos determinados nesta Lei, ser-lhe-á outorgada pelo Prefeito Municipal a escritura definitiva de doação do respectivo terreno ou prédio público.

Parágrafo único - O pagamento de todas as despesas referentes a lavratura da escritura e ao registro do imóvel ficam a cargo do concessionário.

Artigo 23 - Fica autorizada ao Poder Executivo, no caso de criação de distritos empresariais, a execução de obras de infraestrutura básica, tais como, abertura de ruas, rede de água e esgoto, iluminação pública, construção de guias e sarjetas e demarcação de terrenos.

Artigo 24 - Aos interessados nos benefícios desta Lei, identificados no artigo 1º, será facultado pelo município o fornecimento de máquinas e veículos para limpeza e terraplenagem de terrenos, sempre que não houver prejuízo à boa prestação do serviço público.

§ 1º - A prerrogativa deste artigo será pleiteada por meio de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal;

§ 2º - Os serviços previstos na letra "a" poderão ser terceirizados pela administração, atendendo o disposto na Lei n.º 8.666/93.

Artigo 25 - A execução de serviços em favor de particular com utilização de máquinas e operadores da Prefeitura, exceto as hipóteses desta Lei, será feita nos termos do artigo 96, da Lei Orgânica do Município, desde que o interessado recolha previamente a remuneração que será arbitrada em decreto administrativo e que cobrirá pelo menos os custos operacionais.

Artigo 26 - Os casos omissos nesta Lei serão objetos de análise pelo CONSELHO DIRETOR DO PRODED e aprovação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 27 - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotações consignadas no orçamento municipal, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Artigo 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência para os fins determinados nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

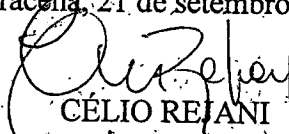
Artigo 29 – Os beneficiários que obtiveram concessões realizadas antes da entrada em vigor da presente Lei e que não cumpriram na totalidade todas as obrigações e encargos assumidos terão o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para a regularização de suas pendências, sob pena de imediata reversão do imóvel à municipalidade, sem qualquer direito a ressarcimento.

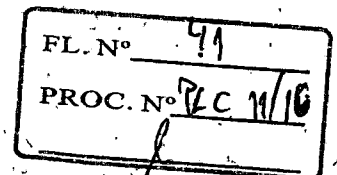
Artigo 30 - Ficam fazendo parte da presente Lei os anexos I e II.

Artigo 31 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

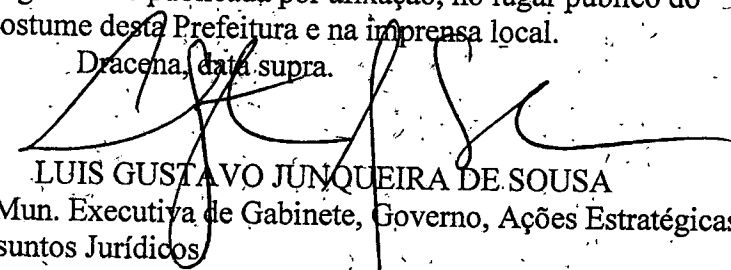
Artigo 32 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº. 187/2002, bem como as suas alterações: Leis 256/2005, 295/2008 e 337/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 21 de setembro de 2011.


CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal



Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.


LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Sec. Mun. Executiva de Gabinete, Governo, Ações Estratégicas
e Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 42
PROC. Nº PLC. 116
f

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

ANEXO I - Ficha Cadastral

<input type="checkbox"/> Para abertura de nova empresa;
<input type="checkbox"/> Para expansão empresarial (ampliar através de filial);
<input type="checkbox"/> Para mudar de localidade da atividade já existente.

I - CADASTRO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Razão Social	
Nome Fantasia	
CNPJ	
Nome completo do responsável	
Endereço completo	
Cidade	
UF	
CEP	
Telefone	
E-mail	
Forma de inscrição	
Descrição da Natureza Jurídica	
Código de inscrição	

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N° 43
PROC. N° 916 7/16
9

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

[Redacted]
[Redacted]

II - CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA

[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 44

PROC. Nº PLC 11/16

LEI COMPLEMENTAR Nº 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	_____ m ³ (Justifique se for necessário)
[REDACTED]	_____ KVA (Justifique se for necessário)
[REDACTED]	_____ (Justifique se for necessário)
[REDACTED]	

III - INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

[REDACTED]
a) Para construções:
[REDACTED]
b) Para maquinários:
[REDACTED]
c) Para equipamentos:
[REDACTED]
e)
[REDACTED]
f)
[REDACTED]
[REDACTED]

AP

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N° 45
 PROC. N° P/LC 11/10
 9

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

Próprios ()	Financiamento ()	Outros ()	CONTABILIDADE	
[Redacted]				
[Redacted]				
EI ()		ME ()	EPP ()	outra: _____

V - SOBRE AS INSTALAÇÕES

[Redacted]

() Imóvel Alugado;
 () Local inadequado onde funcionam as atividades empresariais;
 () Necessidade de Expansão e/ou Ampliação
 () Outra. Descreva _____

[Redacted]

() 1.000 m² () 1.500 m² m²

[Redacted]

[Redacted]

Diretos _____ (Registrados em Carteira de Trabalho), Indiretos _____

[Redacted]

a) [Redacted] _____ meses

b) [Redacted] _____ meses

c) [Redacted] _____ meses

VI - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CERTAME LICITATÓRIO

Apresentar um requerimento dirigido ao Prefeito Municipal nos termos de "Solicitação de Área para finalidade Empresarial"

PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA

- a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivados na Junta Comercial do Estado ou, se for o caso, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- b) Registro no município (cadastro de contribuinte mobiliário - CCM);
- c) Demonstração da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, homologada por economista, contabilista ou outro profissional da área, devidamente inscrito no órgão da categoria;

[Handwritten signature]

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

- d) Anteprojeto e memorial descritivo das edificações e outras obras a serem implantadas, elaborados por profissional habilitado da área da engenharia civil inscrita regularmente no CREA;
- e) Projeção da quantidade de funcionários a serem utilizados na empresa, que deverá ser comprovada por meio de registro em carteira de trabalho, após o início das atividades da empresa;
- f) Prazo para conclusão das obras e cumprimento das metas estipuladas;
- g) Cédula de Identidade dos sócios.

- *O Certame licitatório será regido pela Lei Federal 8.666/93 e pelas Leis Municipais pertinentes.
- **Deverão acompanhar projetos: das edificações e da reutilização de águas pluviais.
- ***Informações sobre Receita Bruta, ICMS e ISS deverão ser assinadas por profissional da área.
- ****Todas as vias deverão ser rubricadas.

Informações: Prefeitura Municipal de Dracena
Secretaria da Indústria, Comércio e Habitação
Av. José Bonifácio, 1437 - Centro - Dracena-SP CEP 17900-000.
Contato: (18) 3821.8000 E-mail: industriaecomercio@dracena.sp.gov.br

FL. Nº	46
PROC. Nº	PLC 11/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

FL. Nº	47
BROCHURA	PLC. 11/10
	9

ANEXO II – Informações Sobre Etapas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PRODED

REF: INFORMAÇÕES SOBRE A ETAPA

De acordo com o artigo 17, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº. _____

Concorrência nº.: _____ de ____/____/____.

NOME DO CONCESSIONÁRIO, endereço _____, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. _____, Insc. Estadual nº. _____, representada por seu sócio-proprietário Sr. _____ empresário, residente e domiciliado na cidade de _____ na _____ nº. _____, vem com o merecido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria prestar os seguintes esclarecimentos:

A _____ etapa supra mencionada encontra-se _____ (acompanhado por documentos, materiais fotográficos, etc.)

Sem mais para o momento,
Agradeço.

Dracena – SP, ____ de ____ de 20____.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 359 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

EMPRESA

Papel timbrado pela empresa

DECLARAÇÃO:

Declaro(amos) para os devidos fins que li(emos) todo o teor da Lei Complementar nº. 17, de 01 de setembro de 2011, e estou(amos) ciente(s) de que o não-cumprimento de quaisquer das obrigações e encargos previstos na citada Lei, implicará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio municipal, sem qualquer direito a indenização.

FL. Nº. 48
PROC. Nº. PL 1116

Dracena, data

Interessado.